



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.724147/2012-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.045 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** JOAO SALVADOR FRANCO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/12/2008

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE. SÚMULA CARF Nº 90.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO ABANDONADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Nas infrações de transporte, posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira sem documentação idônea, independe quem seja o real proprietário da mercadoria e a intenção do agente, visto que subjetiva e solidária a responsabilidade entre o infrator e o proprietário do veículo abandonado, que seria afastada apenas, nos casos de alienação, quando provada, mediante documentação idônea e suficiente, que a transação se deu anteriormente a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

### **Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual restou constituído, pela Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), crédito tributário, por lançamento (Auto de Infração), no valor total de R\$ 22.000,00, relativo à multa específica prevista no art. 3º, Parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833/2003.

Nos termos da Descrição dos Fatos à fl. 02, “*O veículo GM/VECTRA GLS de placa BVS2512, foi abordado por equipes da PC, ESTRADA VELHA DE GUARAPUAVA em FOZ DO IGUAÇU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 11/12/2008, às 16:00:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.*

*Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º 12457.017588/2008-17, em desfavor do PROPRIETÁRIO DO VEICULO.*

*Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833/03, em desfavor do atuado.”*

Devidamente cientificada por via postal (fls. 25/26), a Interessada, tempestivamente, apresentou sua impugnação, às fls. 27/29, ocasião na qual alega, em suma, que: (i) o veículo em comento, por ocasião da apreensão, já se encontrava vendido a terceiro, conforme cópia da certidão lavrada pelo 1º Tabelião de Notas então anexado; (ii) informara a transferência do veículo ao Delegado de Trânsito de sua cidade; (iii) em vista de tais fatos, não pode ser responsável pela ocorrência do ilícito, razão pela qual pede pelo cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em SÃO PAULO (SP) julgou improcedente a impugnação, nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira**.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito ou possuïrem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (grifei

O Auto de Infração faz menção aos artigos do Decreto n.º 4.543/2002, atualmente regulamentados pelo Decreto n.º 6.759/2009, nos seus artigos 693 e 716:

Art.693.A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuïrem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando ou de descaminho (Decreto-Lei n.º399, de 1968, arts. 2ºe3º, **caput** e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º10.833, de 2003, art. 78).(Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 601, para o desembaraço aduaneiro de cigarros(Lei n.º 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

(...)

Art.716.Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais)por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria(Decreto-Lei n.º 399, de 1968, arts. 1ºe3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que aqueles que transportarem, possuïrem, adquirirem, tiverem em depósito ou consumirem cigarros de procedência estrangeira estarão sujeitos à pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além disso, deverá ser aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

Compulsando o Auto de Infração e FORMULÁRIO PARA CONTAGEM DE MERCADORIAS APREENDIDAS anexa (fls. 01/04), observa-se que 11.000 maços de cigarros foram considerados na autuação, resultando, com a aplicação da multa de R\$ 2,00 por maço, no montante de R\$ 22.000,00.

Conforme relatado, o veículo GM/VECTRA GLS de placa BVS2512, foi abordado por equipes da PC, ESTRADA VELHA DE GUARAPUAVA em FOZ DO IGUAÇU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 11/12/2008, às 16:00:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País. O Auto de Infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o inciso II do art. 603 do RA (Decreto n.º 4.543/2002), tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto, conforme Termo de Retenção e Lacração de Veículos às fls. 06.

Em sua impugnação e recurso voluntário apresentados, o sujeito passivo contestou a autuação, assinalando, em síntese, que o veículo em comento, por ocasião da apreensão, já se encontrava vendido a terceiro, conforme cópia da certidão lavrada pelo 1º Tabelião de Notas então anexado; informara a transferência do veículo ao Delegado de Trânsito de sua cidade; em vista de tais fatos, não pode ser responsável pela ocorrência do ilícito, razão pela qual pede pelo cancelamento do auto de infração.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos do voto condutor:

Pois bem; a defesa argumenta que não deve figurar no pólo passivo da relação tributária pelo fato de o veículo então apreendido não ser mais de sua propriedade por ocasião da infração, eis que o vendera anteriormente a terceiro, **conforme cópia da certidão lavrada no dia 25/09/2008** pelo 1º Tabelião de Notas à fl. 36, assim como **informara a respeito da transferência do automóvel ao Delegado de Trânsito de sua cidade, no dia 28/09/2009** (fl. 37). Acerca da responsabilidade tributária, prescreve o art. 95, II, do Decreto n.º 37/66, que:

**Art. 95 - Respondem pela infração:**

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*(...). (grifou-se)*

Levando em conta que a **infração houve no dia 11/12/2008, a informação à autoridade de trânsito não possui qualquer valor probatório, eis que efetuada em momento de tempo posterior ao do fato gerador**; já a certidão lavrada pelo tabelião de notas atestou que, no dia **16/07/2008**, a Impugnante ali compareceu e solicitou reconhecimento de firma por autenticidade do documento Transferência de Veículo ao Sr. Jorge Guilherme Torres. Ora, a suposta venda deu-se por contrato particular específico, o qual se presta a fazer prova apenas entre as partes contraentes, mas não perante terceiros, e muito menos perante a Administração Pública, enquanto não levado a efetivo registro junto aos órgãos competentes; este, a propósito, é o entendimento jurisprudencial, do qual o Acórdão abaixo é exemplo:

*TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 0428902-70.2012.8.19.0001 Data de publicação: 18/12/2013 Ementa: da propriedade de bens móveis, dentre os quais se inclui o automóvel, se opera pela tradição, nos termos do que dispõem os art. 1.226 e 1.267 do Código Civil. O registro da transferência da*

*titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito responsável é apenas uma formalidade administrativa para o direcionamento de multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas. Tanto assim é que o art. 134 do CTB possibilita ao antigo proprietário comunicar a venda do veículo ao órgão executivo do trânsito, a fim de se resguardar de eventuais cobranças pelas penalidades impostas. A exigência contida no art. 134 do CTB destina-se a cientificar o órgão de trânsito acerca de negócios jurídicos, como o de que ora se cuida, de modo a manter atualizado seu cadastro, seja para fins tributários, seja para fins de responsabilidade pelo eventual cometimento de infrações na condução do veículo. Portanto, trata-se de coisas distintas, bastando a tradição para a validade da transferência da propriedade entre os contratantes, mas, para a sua prova perante a Administração Pública, é necessário um documento hábil a provar a transferência da propriedade. Assim, para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição do novo certificado de registro, o que envolve a inserção de dados no banco da repartição de trânsito, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Desta forma, não há como se julgar procedente o pedido inicial considerando que a autora não observou o dever de cuidado, deixando de comunicar a transferência ao DETRAN, atraindo para si a responsabilidade solidária prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso ao qual se nega seguimento. 0010557-84.2010.8.19.0036 APELACAO. DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 09/05/2013.*

Por derradeiro, observe-se a letra do acima referenciado art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 1997), em seu caput:

*Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*

A inobservância, pois, da Impugnante ao procedimento e ao prazo mencionados no artigo aqui transcrito atraiu para si a responsabilidade expressamente prevista no mesmo dispositivo, perante a Administração Pública.

No caso concreto, o transporte dos maços de cigarro de procedência estrangeira no veículo de propriedade do recorrente restaram comprovados pelos documentos acostados ao auto de infração, não tendo o recorrente apresentado provas contundentes da alegada transferência do veículo para terceiros, capazes de infirmar a conduta infracionária em apreço.

Conforme destacou a decisão recorrida, o recorrente não observou o dever de cuidado, deixando de comunicar a transferência ao DETRAN, cujo ônus não é exclusivo do adquirente. O Código de Trânsito Brasileiro, por meio do art. 134, prevê a possibilidade de o alienante requerer a transferência de titularidade do veículo, *in verbis*:

*Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

A certidão lavrada pelo tabelião de notas no qual consta a solicitação de reconhecimento de firma por autenticidade do documento Transferência de Veículo ao Sr. Jorge Guilherme Torres não é um documento hábil a provar a transferência da propriedade perante a Administração Pública, bem como a comunicação colacionada ao órgão de trânsito CIRETRAN/Campinas/SP sobre a venda do citado veículo se deu após a data da apreensão dos cigarros e, não por acaso, quando já havia expirado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, determinado no art. 134 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro CTB).

Mesmo que inexistente a regularização do bem móvel junto ao órgão de trânsito competente, no caso em tela, o CIRETRAN/Campinas/SP, nenhum outro elemento foi juntado aos autos a demonstrar a tradição com documentação idônea e suficiente, tais como, contrato de compra e venda ou recibo de pagamento, que pudessem ser considerados para infirmar o auto de infração.

Assim, sem provas contundentes da transação para aclarar a negociação firmada, prevalece à presunção relativa de propriedade sobre o bem móvel.

Vale lembrar ainda que, conforme o inciso II do art. 95, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade é solidária da ora recorrente pelo fato imputado, o transporte ou a posse de cigarros estrangeiros em situação irregular no país, sendo irrelevante o real proprietário da mercadoria:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Assim, considerando que é fato inconteste que os maços de cigarro foram encontrados no interior de veículo do recorrente, não comprovada a alegada transferência de titularidade, não há que se falar em improcedência da autuação, pois o transporte ou mesmo a simples posse de cigarros estrangeiros em situação irregular configuram hipótese para a incidência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, sendo prescindível a determinação da propriedade.

Nesse sentido, aliás, existe súmula do CARF, de observância obrigatória pelos Conselheiros – ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a qual assinala a irrelevância da propriedade das mercadorias para a caracterização da infração ora discutida:

*Súmula CARF nº 90 Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

O recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância, o que autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida nos termos do Art. 57, § 3º do RICARF (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Sendo assim, a decisão recorrida não merece reforma, devendo ser mantida a autuação.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges